



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. JORGINHO MELLO)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o uso de produtos fumígeros em veículos que estejam transportando crianças, adolescentes e gestantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, bem como em veículos de transporte individual em que se encontrem crianças, adolescentes e gestantes.

I – considera-se criança, para efeitos desta Lei, pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme o art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tabagismo é uma doença crônica que representa fator de risco para mais de cinquenta outras enfermidades, como cardiopatias, diabetes, obesidade, cânceres e infecções respiratórias. A mortalidade geral entre os fumantes é duas vezes maior se comparada à dos não fumantes.

O consumo derivados do tabaco também está ligado a enormes custos sociais e econômicos. Isso ocorre porque o fumante muito provavelmente vai gerar dispêndios com o uso dos sistemas de saúde, absenteísmo no trabalho, redução da produtividade, encargos previdenciários, entre outros.

Embora a sua prevalência tenha diminuído vertiginosamente no Brasil, ainda é a maior causa de morte evitável no mundo, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS). Estima-se que, anualmente, duzentas mil pessoas morram devido ao tabagismo apenas neste País.

No entanto, não é apenas o fumante que coloca a sua saúde e a sua vida em risco. Aqueles que estão ao seu redor – como as crianças, adolescente e gestantes- também sofrem as consequências desse hábito. Já se constatou que o **tabagismo passivo** é a terceira maior causa de mortes evitáveis no mundo. A OMS estima que, no mundo, 700 milhões de crianças estão expostas à inalação da fumaça do cigarro.

Conforme o Instituto Nacional do Câncer (Inca), “tabagismo passivo é a inalação da fumaça de derivados do tabaco (cigarro, charuto, cigarrilhas, cachimbo e outros produtores de fumaça) por indivíduos não fumantes, que convivem com fumantes em ambientes fechados. A fumaça dos derivados do tabaco em ambientes fechados é denominada poluição tabagística ambiental (PTA) e, segundo a OMS, torna-se ainda mais grave em ambientes fechados”.

Ainda em consonância com o Inca, o ar poluído pela fumaça do cigarro é até **mais danoso** do que o consumido diretamente pelo fumante, já que nele há o triplo de nicotina e monóxido de carbono e até cinqüenta vezes mais substâncias cancerígenas. Isso ocorre, porque a fumaça aspirada pelo fumante passa pelo filtro que há nos cigarros comercializados – o que não acontece com a fumaça liberada diretamente da ponta do cigarro.

Dessa forma, **em crianças**, o fumo passivo enseja maior frequência de resfriados e infecções no ouvido médio e de doenças respiratórias como pneumonia, bronquites e asmas. Em bebês, aumenta em cinco vezes o risco de morte súbita (Síndrome da Morte Súbita Infantil) e incrementa o risco de doenças pulmonares. E não são apenas essas as consequências do fumo passivo: aqueles que se expõe à fumaça de cigarro também sofrem irritação nos olhos, corimentos nasais, tosse, dor de cabeça, problemas alérgicos e cardíacos.

No caso das gestantes, as consequências são multiplicadas, porque não só a mulher se submete aos problemas comuns do fumo passivo. A sua gestação é colocada em risco, e o feto sofre implicações que podem conduzir ao aborto, à malformação e a dificuldades de desenvolvimento na vida adulta.

Nesse sentido, esclarece-se que a exposição de grávidas à poluição tabagística ambiental aumenta a incidência de placenta prévia, gravidez tubária, aborto espontâneo e síndrome de morte súbita na infância. Ademais, os neonatos de gestantes expostas à PTA apresentam peso inferior ao das grávidas que não tiveram contato constante com fumaça de cigarro e redução da função pulmonar, o que pode contribuir para o desenvolvimento ou agravamento de asma, maior suscetibilidade à hiperreatividade brônquica e predisposição à doença pulmonar obstrutiva crônica na vida adulta.

Quanto aos adolescentes, é importante salientar que o fumo passivo não só traz consequências para a sua saúde, mas pode determinar o seu comportamento futuro. Sabe-se que, na adolescência, mudanças fisiológicas, sociais e comportamentais fazem com que esse período seja de experimentações e mudança de conduta. Conforme a OMS, relevante parte dos adultos inicia maus hábitos, como o tabagismo, ainda na adolescência.

Dessa maneira, é comum que, nesse período, o jovem queira experimentar substâncias como o tabaco – principalmente por influência da mídia e de pessoas próximas. No Brasil, a Pesquisa Nacional de Saúde Escolar 2012 evidenciou que 59,9% dos adolescentes convivem com quem fuma e 29,8% têm pelo menos um dos responsáveis fumante.

Por isso, enquanto não tem plena capacidade de decisão livre e informada – o que só ocorrerá na fase adulta-, o adolescente deve ser resguardado o máximo possível, para poder ter a possibilidade de tomar decisões raciocinadas e ponderadas na idade correta.

No Brasil, a legislação vigente proíbe o fumo em recinto **coletivo** fechado, público ou privado. De acordo com o Decreto nº 8.262, de 31 de maio de 2014, que alterou o Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, recinto coletivo fechado é o “local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória”.

De acordo com o § 2º, do art. 2º da Lei nº 9.294/1996, também é vedado o uso dos produtos fumígenos nas aeronaves e **veículos de transporte coletivo**. Todavia, de acordo com a norma vigente, o fumo em **veículos individuais** ainda não é proibido. Essa lei, portanto, se aprovada, dará considerável proteção às crianças contra os efeitos perniciosos da exposição involuntária ao fumo do tabaco em carros.

A importância da aprovação deste Projeto torna-se mais evidente quando se considera que as crianças e adolescente geralmente não têm poder de escolha quanto ao local onde estão. Na vida moderna, esses indivíduos têm passado cada vez mais tempo com pais ou outros adultos no interior de veículos, em razão do trânsito intenso e caótico das cidades de médio e grande porte. E, quando esses adultos são fumantes, os jovens ficam longas horas expostos à fumaça do cigarro e se submetem a todos os efeitos negativos que esse contato proporciona.

No estado do Paraná e no Distrito Federal, já há leis que proíbem o uso de cigarro em veículos. São as Leis nºs 16.239, de 2009 e 4.729, de 2011, respectivamente. Já no estado de São Paulo, existe um Projeto de Lei em tramitação nesse mesmo sentido (Projeto de Lei 656, de 2013).

Todavia, não basta que estados da federação esparsos inovem seus ordenamentos jurídicos para defender os interesses de crianças, adolescentes e gestantes. A luta contra o tabagismo tem caráter nacional. Aliás, foi um compromisso assumido pelo País ao se tornar signatário da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, o primeiro tratado internacional de saúde pública da história da OMS, que representa um instrumento de resposta dos 192 países membros da Assembleia Mundial da Saúde à crescente epidemia do tabagismo em todo mundo.

Interessante ressaltar que, com a conversão deste Projeto em Lei, haverá aproximação da legislação brasileira com a de países desenvolvidos reconhecidamente comprometidos com a saúde pública, tais como a Austrália, o Canadá e a Inglaterra, que já têm normas que protegem as crianças contra o fumo passivo em veículos individuais.

Assim, em vista da relevância dessa matéria para a saúde pública do Brasil, o Poder Legislativo, como um importante promotor de políticas públicas para o bem-estar social, deve se manifestar favoravelmente.

A Câmara dos Deputados deve apreciar este Projeto da maneira mais ponderada e socialmente responsável possível, uma vez que detém o dever constitucionalmente positivado de legislar em benefício do povo que representa. Por isso, conclamo-os à aprovação deste Projeto, em nome da saúde dos milhares de jovens e gestantes deste País, que terão sua saúde resguardada da fumaça do cigarro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JORGINHO MELLO